



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600113-75.2020.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB
REPRESENTANTE: A CIDADE NO RITMO CERTO 55-PSD / 20-PSC / 22-PL / 45-PSDB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB5410
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 RICARDO VIEIRA COUTINHO PREFEITO, RICARDO VIEIRA COUTINHO

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pela Coligação “A CIDADE NO RITMO CERTO (PSDB/PSC/PSD/PL)”, em face da Coligação “A FORÇA DO POVO” e de RICARDO VIEIRA COUTINHO, todos regularmente qualificados nos autos, objetivando suspender a divulgação de conteúdo, por meio do guia de propaganda regular (Rádio), em que o representado, supostamente, viola o disposto no artigo 54 da Lei 9.504/97, bem como no artigo 74, §3º, da Resolução nº 23.610/2019.

Narra a inicial, em suma e textualmente, que:

“(...) No programa de rádio veiculado no horário gratuito eleitoral, transmitido no dia 29 de outubro de 2020, por volta de 12hrs00min, a Coligação ora Representada exibiu peça publicitária de propaganda em desconformidade com o que rege à legislação eleitoral.

Isto porque, o conteúdo dedicado à exposição de apoiadores ultrapassou o percentual legal de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de sua fala.

No áudio em anexo, resta comprovado que a propaganda sequer veicula a fala do candidato Representado, dedicando quase totalidade do seu tempo, ao depoimento do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, retirando o protagonismo que deve ser imposto aos candidatos, contrariando de maneira visível à legislação eleitoral

Cumprir registrar, por oportuno, que os Representados possuem o tempo de 40 segundos (Doc. em anexo) para veiculação deste tipo de propaganda eleitoral, no entanto, misteriosamente os Representados puderam utilizar de 45 segundos de propaganda, conforme áudio anexado como prova e, no caso, 40 segundos foram só de mensagem do seu apoiador, ex-presidente Lula, o que equivale a 87% (oitenta e sete por cento) da propaganda, em visível maltrato e total descompasso com a norma de regência (...)”.

Ao final, a coligação representante pleiteia o deferimento da medida antecipada,



“(...) PARA RETIRAR DO AR A PROPAGANDA IRREGULAR APONTADA das próximas propagandas eleitorais de rádio da demandada, seja no guia eleitoral ou nas inserções (...)”.

Autos conclusos.

É O SUFICIENTE RELATÓRIO. DECIDO.

Comumente, emergem situações factuais que necessitam de uma maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral, a fim de que seja preservado o equilíbrio, no período permitido de propaganda político-eleitoral.

A eficácia da tutela provisória inibitória, que visa a reprimir a ocorrência do ilícito eleitoral, reside no fato de que: I) pode ser antecedente ou incidente; II) é de cognição sumária; III) obstaculiza ações que poderiam ser perpetuadas no tempo; IV) é revogável; V) a concessão da tutela possui natureza de decisão interlocutória (artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil); VI) interposto o recurso de agravo de instrumento a decisão dessa tutela ainda produz efeitos até ulterior revogabilidade; e VII) a decisão do/a magistrado/a, concedendo a tutela provisória, autoriza-o a adequar, com critério de proporcionalidade, a melhor eficácia, em razão do tipo de propaganda, ou seja, é a adaptação ao caso concreto.

No presente caso, ao menos neste exame sumário, próprio das medidas de urgência, verifica-se que os elementos probantes trazidos com a inicial permitem a concessão da tutela antecipatória.

Mesmo nesta sumária fase de cognição, verifica-se que o tempo gasto com a fala do apoiador Inácio Lula da Silva, em tese, extrapolou o que dispõe a legislação eleitoral vigente.

Foram anexados relatórios dando conta do tempo destinado a cada coligação, partido e candidato, e, após breve análise de tais relatórios, vê-se que não foram obedecidas as normas legais acerca do tempo gasto com a fala do apoiador.

Sobre a questão, o artigo 54 da Lei nº 9.504/97 e o § 3º, do artigo 74, da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelecem:

*“**Art. 54.** Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que*



poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”.

*“**Art. 74.** Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (...)*

§ 3º. O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadores no programa eleitoral, candidatos ou não. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (grifei).

Diante de tais ponderações, verifica-se, que, aparentemente, foi extrapolado o limite legal, razão pela qual faz-se necessária, a medida tutelar urgente, objetivando coibir comportamentos contrários ao ordenamento jurídico vigente.

Com a resposta do réu, se restar demonstrado equívoco quanto à ultrapassagem do tempo legal, nada obsta que seja autorizada a divulgação.

ISTO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o representado retire imediatamente do ar a propaganda irregular apontada nesta demanda, sob pena do pagamento de multa diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Notifiquem-se às emissoras de televisão ou de rádio, a depender do caso, que veiculam a propaganda eleitoral gratuita nesta Comarca, para imediato cumprimento desta decisão (§2º, do artigo 21, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Cite-se/intime-se o representado ou seu advogado, se houver procuração com poderes específicos para receber citação, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprir a decisão e apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.



João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Cláudia Evangelina Chianca ferreira de França

Juíza Eleitoral (1ª Zona)

